

**PARECER Nº 374/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/07.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa incluir os arts. 4º e 5º na Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

De acordo com a propositura, referida alteração tem o objetivo de garantir que o Poder Executivo encaminhe trimestralmente relatório de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como faça publicar, também trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público privadas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, ressalte-se que, em atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, esta Comissão tem-se manifestado pela legalidade de proposituras que determinam a divulgação de informações/dados cuja elaboração já esteja prevista em lei como atribuição do Poder Executivo, ou seja, nas hipóteses em que não se trata da criação de novas atribuições, o que, se ocorresse, redundaria em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, a fim de saber se a implementação da proposta geraria despesas, para efeito de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareceu este que a totalidade das informações a que o projeto quer dar publicidade já está disponível para consulta da população por meio da internet, fato que, por si só, não representa óbice jurídico à proposta, que deverá contudo passar pelo crivo das Comissões de mérito competentes.

Dessa forma, a propositura pode subsistir na medida em que encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência e da democracia participativa.

Nesse sentido, corroborando tal entendimento, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

É imprescindível observar, ainda, que o presente projeto de lei tem como destinatário a sociedade – e não o Poder Legislativo – visando aperfeiçoar as informações que o Poder Público já tem a obrigação de prestar à população.

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado “A divulgação das atividades da Administração Pública” com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o ‘princípio participativo’. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também,

oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...).

(grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir a publicação no DOC dos relatórios gerenciais relativos aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas, por representar aumento de despesa e necessidade de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0452/07.**

Inclui os artigos 3º-A e 3º-B à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 3º-A e 3º-B à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Observado o prazo definido no "caput" do artigo. 2º desta lei, o Poder Executivo encaminhará relatório de execução orçamentária trimestral a todos os Conselhos Municipais formalmente instituídos na Cidade de São Paulo." (NR)

"Art. 3º-B O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no portal da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou seja, na rede mundial de computadores, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/12.

Arselino Tatto – PT - Presidente

Abou Anni – PV

Aurélio Miguel – PR - Relator

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Florianos Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD